



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37048.409600/2006-05
Recurso nº 263.967
Resolução nº **2401-000.157 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA SIDÉRÚRGICA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

A presente NFLD, lavrada sob o n. 37.048.409-6, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências 01/1997 a 07/1997.

A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela empresa WH ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 33257098/0001-16, em se tratando de serviços executados nas atividades de construção, foram obtidas mediante análise das notas fiscais de serviços, bem como faturas emitidas.

Vale ressaltar, ainda que a NFLD em tela foi lavrada em substituição a NFLD n. 35.007.354-6, cientificada ao sujeito passivo em 01/12/1999 e anulada pela 4. Câmara de Julgamento – Acordão 724/2005, ofício n. 10/4ª CAJ/CRPS, de 04/04/2006, em face da omissão no relatório FLD do dispositivo legal do arbitramento, bem como pelo fato da NFLD ter englobado de forma consolidada 169 prestadores de serviços.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 14/12/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/12/2006, bem como em relação ao prestador de serviços em 28/12/2007.

Manifestou-se a empresa prestadora, fl. 44 a 51, onde em síntese alega:

1. Preliminarmente, em sua exordial, a empresa ataca o ato administrativo de constituição do crédito tributário, alegando a decadência.
2. No Mérito, alega, em síntese que:
3. Não há sinal de ocorrência de serviço continuado, mas empreitada.
4. Aferição indireta aplicada indevidamente. Não há sinais de sonegação.
5. O lançamento em questão afronta os princípios do Art. 37 da Constituição da República. A obrigação de ter estes documentos listados no TIAD foi fulminada pela decadência. Remete ao Art. 205 do CCB.
6. O TIAD também faz referência a documentos que não integram este episódio, como Contratos de Prestação de Serviços e Recibos de mão-de-obra.
7. O Arbitramento só passou a existir a partir da IN 70/02 e os eventos deste lançamento são de 1997.
8. A impugnante sofreu ação fiscal em 1999, onde não houve imposição de penalidades.
9. Não houve alocação de mão-de-obra. Após 10 anos, a impugnante não tem como identificar, nas folhas de pagamento, os empregados que trabalharam na empreitada levada a efeito na CSN. As folhas de pagamento e GRPS's não são específicas, pois abrangem a totalidade dos empregados.
10. Apresentou a empresa cópia de um TIAF, englobando o período de 01/1997 a 08/1999.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que determinou a procedência do lançamento, fls. 258 a 266. Foi colacionado aos autos informação do CNAF acerca de

fiscalizações na empresa prestadora, fls. 268 a 269, porém fiscalização total com cobertura do diário ocorreu até 12/1996..

Não conformado com o resultado proferido a tomadora apresentou recurso, fl. 276 a 302. Em síntese alega:

11. Os créditos encontram-se decadentes;
12. A responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI da Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito previdenciário e não na sua constituição, sendo obrigatória a averiguação, por parte da fiscalização, da efetiva inadimplência da prestadora de serviços antes de efetuar qualquer lançamento contra a tomadora. Não foi efetuada a análise da escrituração da prestadora para fins de verificação da sua inadimplência.
13. O débito foi constituído mediante presunção, sendo assim, o Recorrente não pode ser responsabilizada, ainda que solidariamente, por um débito cuja existência sequer foi constatada.
14. O procedimento adotado pelo Fiscal neste lançamento impossibilita qualquer defesa da Recorrente, uma vez que não é fornecida qualquer informação acerca da origem do débito que lhe é cobrado.
15. Destaca acórdãos e posicionamento da Consultoria jurídica afastando dita cobrança.
16. Cabe, neste ponto, ressaltar que a simples ausência de apresentação por parte da Recorrente das guias de recolhimento previdenciário da prestadora de serviços jamais poderia ensejar o lançamento do presente débito, por tratar-se de obrigação acessória.
17. Inexiste dispositivo legal que preveja a obrigatoriedade de apresentação das guias de recolhimento previdenciário por parte da empreiteira.
18. Conclui-se, portanto, que não havendo qualquer comprovação acerca da existência do débito que é cobrado, inclusive com a apresentação de guias pelo prestadora, padece de nulidade insanável o lançamento consubstanciado na NFLD nº 37.048.409-6.

A empresa prestadora apresentou recurso, fls. 360 . Alega sinteticamente que a decisão ignorou a inexistência de sinais de prestação continuada de serviços, mas, sim, de empreitada; a impropriedade da aferição indireta pela inexistência de sinais de sonegação; a violação do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade); ocorrência da decadência; indisponibilidade de contrato de prestação de serviços e de recibos de mão-de-obra; falta de amparo legal para o arbitramento; ocorrência de anterior ação fiscal, por parte da Previdência Oficial quanto à ora recorrente; não houve alocação de mão-de-obra; depois de decorridos 10 anos a ora recorrente não tem como indicar, nas folhas de pagamento da época, cada um dos trabalhadores que atuaram na empreitada levada a efeito na CSN; as folhas de pagamento não são específicas porque abrangem a integralidade dos funcionários da ora recorrente.

Aditou a defesa a prestadora para indicar as guias correspondentes aos meses que ensejaram lançamento.

O processo foi encaminhado para julgamento no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 375. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Antes mesmo de adentrar ao mérito do lançamento, analisando os argumentos trazidos pelos recorrentes, entendo existir um ponto que merece ser melhor esclarecido.

O prestador de serviços anexou às fls. 102 e 103, cópia de um Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, englobando o período de 01/1997 a 08/1999, onde no verso, consta a solicitação de diversos documentos contábeis, além dos contratos de prestação de serviços, dentre outros documentos.

O julgador de 1. Instância afastou a alegação de existência de fiscalização para o período alegando que não foi apresentado o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, contudo, entendo que esse é um ponto que merece ser melhor esclarecido.

Entendo que deva a prestadora – recorrente ser intimada a apresentar outros documentos que indiquem a realização do procedimento fiscal indicado, para que se possa dizer com segurança que inexistiu o dito procedimento, até porque do documento TIAF consta a assinatura de um Auditor Fiscal.

Face o exposto, entendo que deve o processo ser baixado em diligência para que a prestadora seja intimada a apresentar documentos que demonstrem a existência de procedimento com cobertura contábil, inclusive se foram lavradas NFLD pertinentes aos contratos de prestação de serviços, para que se afaste qualquer possibilidade de cobrança em duplicidade, devendo a fiscalização manifestar-se antes do retorno dos autos a este Conselho.

CONCLUSÃO

Voto pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, para que o recorrente seja intimado a apresentar os documentos descritos acima. Antes do retorno a este Conselho deve ser conferida vista aos recorrentes para entendendo cabível manifestarem-se.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira